



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 22ª REGIÃO (CREF22/ES)

REF: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90020/2025 (UASG 930365)

TCI GROUP LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.177.375/0001-04, sediada na Rua Afonso Cláudio, nº 12, Bairro Riviera da Barra, Vila Velha/ES, neste ato representada legalmente por seu administrador, THIAGO ALEXANDRE ROCHA, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o nº 094.988.867-25, vem, tempestivamente, com fulcro no Art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

## 1. DO OBJETO E DA TEMPESTIVIDADE

O certame visa a contratação de empresa para organização de eventos (gestão, infraestrutura, hospedagem e assessoria), com valor estimado em R\$ 244.439,39. A impugnação é tempestiva por ser protocolada até 3 (três) dias úteis antes da abertura.



## 2. DAS IRREGULARIDADES E DO DIRECIONAMENTO

### A. Ausência de Quantitativos Estimados: O Risco do "Cheque em Branco"

O Edital indica um valor total, mas **omite os quantitativos estimados para cada um dos 71 itens individualmente**.

Essa opacidade impede a precificação estratégica e viola o **Art. 40, § 1º, incisos I e II da Lei nº 14.133/2021**, que exige a definição de unidades e quantidades em função do consumo provável.

Sem esses dados, a economicidade do Registro de Preços fica comprometida, gerando vulnerabilidade à transparência.

### B. Violação ao Princípio do Parcelamento e Agrupamento Indevido

O edital aglutina 71 itens heterogêneos (buffet, TI, transporte, hospedagem) em lote único. O Art. 47, II da Lei nº 14.133/2021 estabelece o parcelamento como regra.

A justificativa genérica de "eficiência" não supre a ausência de estudos técnicos que demonstrem por que o não parcelamento é mais vantajoso, especialmente diante da aparente falta de histórico de demandas similares nos últimos 3 anos pelo CREF22/ES.

### C. Proibição Injustificada de Consórcios

O item 3.6.11 veda consórcios, o que, somado à exigência de "lote único" para 71 itens, "afunila" a disputa para um fornecedor específico.



O Art. 15 permite consórcios para ampliar a competitividade, e sua proibição em objeto tão complexo fere a isonomia.

#### D. Incoerência Grave: Exigência de Registro no CRA e SINDHOTEIS

É **inaceitável e incoerente** a exigência de registro no CRA (itens 11.30 e 11.37.11 do TR), visto que o próprio Conselho Regional de Administração do ES já impugnou o certame por este motivo.

Adicionalmente, exigir registro no SINDHOTEIS da licitante principal é ilegal; tal requisito deve recair sobre a subcontratada que efetivamente prestará o serviço de hospedagem.

#### E. Exigências de Habilitação Impertinentes (Alvará Sanitário e Nutricionista)

Exigir Alvará Sanitário e Nutricionista no quadro da licitante principal (agenciadora de eventos) é desproporcional, pois estes requisitos são vinculados ao local físico da prestação (buffet/ restaurante).

A Lei veda exigências impertinentes que restrinjam o caráter competitivo (**Art. 9º, I, "a" e "c"**). Além disso, a vedação da subcontratação da "gerência do evento" ignora a realidade do mercado de eventos que opera com redes de parceiros.



#### **F. Omissão da Certidão Negativa de Débitos Estadual**

O edital falha ao não exigir a Certidão Negativa de Débitos Estaduais, violando o Art. 68, III da Lei nº 14.133/2021, que obriga a comprovação de regularidade perante a Fazenda federal, estadual e municipal.

#### **G. Divergências sobre ME/EPP e Omissão da IRP**

Há contradição entre a capa do Edital (que nega tratamento favorecido a ME/EPP) e os itens 5.7 e 7.21 (que o detalham).

Ainda, a não divulgação da Intenção de Registro de Preços (IRP) sob alegação de "falta de estrutura" é uma omissão de dever legal que compromete a ampla competição.

#### **H. Prazo Exíguo para Prova de Conceito**

O prazo de 02 (dois) dias úteis para a Prova de Conceito (degustação e vistoria) é arbitrário e insuficiente para mobilização logística, criando uma barreira à participação de empresas de outras regiões.

### **3. DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, a **TCI GROUP LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA** requer:



1. A imediata divulgação da planilha de quantitativos estimados para cada um dos 71 itens;
2. O parcelamento do objeto em **lotes** ou a permissão expressa de **consórcios**;
3. A **exclusão das exigências de**: Alvará Sanitário, registro no SINDHOTEIS, registro no CRA e Nutricionista no quadro da licitante principal, permitindo que requisitos técnicos sejam supridos por subcontratados;
4. A **retificação do edital** para incluir a Certidão Negativa Estadual e sanar a contradição quanto ao tratamento para ME/EPP;
5. A **ampliação do prazo para a Prova de Conceito** para um período razoável e isonômico;
6. A **suspensão do certame** até que todas as retificações sejam publicadas com a reabertura dos prazos legais (**Art. 55, § 1º**).

Termos em que pede deferimento.

Vila Velha/ES, 05 de janeiro de 2026.

THIAGO  
ALEXANDRE  
ROCHA:0949886725  
86725

Assinado de forma  
digital por THIAGO  
ALEXANDRE  
ROCHA:0949886725  
Dados: 2026.01.05  
13:25:19 -03'00'

TCI GROUP LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA  
CNPJ: 09.177.375/0001-04  
THIAGO ALEXANDRE ROCHA  
RG: 1736890 SPTC/ CPF: 094.988.867-25